



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3489, DE 2024

Apresentação: 30/09/2025 10:58:40.070 - CCOM
SBT-A 1 CCOM => PL 3489/2024
SBT-A n.1

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre publicidade direcionada a menores de idade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre publicidade direcionada a menores de idade.

Art. 2º Inclua-se o art. 80-A na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a seguinte redação:

“Art. 80-A. É proibida a publicidade direcionada a crianças e adolescentes quando:

I – promover padrões de beleza irreais ou inatingíveis;

II – incentivar procedimentos cirúrgicos ou invasivos de natureza estética;

III – divulgar produtos para emagrecimento, suplementos alimentares ou análogos;

IV – divulgar bebidas alcoólicas, produtos fumígenos, jogos de azar ou apostas; e

§ 1º É proibida a exibição de anúncios nos termos deste artigo em plataformas de compartilhamento de vídeos de terceiros e plataformas de redes sociais.

§ 2º Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, em caso de descumprimento das obrigações previstas neste artigo, os infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades a serem aplicadas pela autoridade nacional, assegurados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório:

I – advertência, com prazo para adoção de medidas corretivas, até 30 (trinta) dias;



* C D 2 5 9 8 7 6 8 8 5 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

II – multa simples, de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), por infração;

§ 3º Para fixação e graduação da sanção prevista no § 2º deste artigo, deverão ser observadas, além da proporcionalidade e razoabilidade, as seguintes circunstâncias:

I – a gravidade da infração, a partir da consideração dos seus motivos e da extensão do dano nas esferas individual e coletiva;

II – a reincidência na prática de infrações previstas nesta Lei;

III – a capacidade econômica do infrator, no caso de aplicação da sanção de multa;

§ 4º Tratando-se o infrator de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o inciso II do § 2º deste artigo sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.

§ 5º Os valores decorrentes das multas aplicadas com base neste artigo serão destinados a projetos e políticas custeados pelo Fundo Nacional para a Criança e para o Adolescente, instituído pela Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.

Deputado **Julio Cesar Ribeiro**
Presidente

Apresentação: 30/09/2025 10:58:40.070 - CCOM
SBT-A 1 CCOM => PL 3489/2024

SBT-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259876885800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro



* C D 2 2 5 9 8 7 6 8 8 5 8 0 0 *